

**Portaria n.º 202004005350, de 14/09/2020 -
Proc n.º 2020730010317/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Sival Lira do Nascimento – CPF: 375.927.422-68
Marca/Tipo/Chassi
VW/NOVO VOYAGE 1.0/Pas/Automovel/9BWDA45U2ET008761

**Portaria n.º 202004005352, de 14/09/2020 -
Proc n.º 2020730010266/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Paulo Celio Correa Rodrigues – CPF: 471.104.572-49
Marca/Tipo/Chassi
TOYOTA/YARIS SD XLS15 AT/Pas/Automovel/9BRBC3F32L8079639

**Portaria n.º 202004005354, de 14/09/2020 -
Proc n.º 2020730010326/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2020
Base Legal: art. 3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Eduardo da Silva Rodrigues – CPF: 632.491.622-72
Marca/Tipo/Chassi
VW/POLO MCA/Pas/Automovel/9BWAG5BZ7MP011203

PORTARIAS DE REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT**Portaria n.º 202004005356, de 14/09/2020 -
Proc n.º 0020207300103963/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2020 a 31/12/2020

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de transferência de jurisdição em veículo beneficiado pela isenção de ipva, placa otr3375.

Interessado: Rui Guilherme Tavares Noronha – CPF: 127.849.662-91
Marca/Tipo/Chassi

FIAT/UNO WAY 1.4/Pas/Automovel/9BD195163E0587632

Protocolo: 579663

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS – TARF****ACÓRDÃOS****SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.7518 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9788 - VOLUNTÁRIO / (PROCESSO/AINF N.: 012012510000164-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados, em preliminar, pelo sujeito passivo, não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71 da Lei n. 6.182/98 e não há demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. Transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular constitui fato gerador do ICMS, uma vez que não se pode desprezar a Lei Complementar n. 87/1996, que surgiu posteriormente à Súmula n. 166 do STJ e que, de forma incisiva, contempla o fato gerador do ICMS nas saídas de mercadoria, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular - art. 12, inciso I, da referida lei. 3. A falta de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 01/09/2020. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N.7517 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16886 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382016510001711-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Improcede a autuação relativa à transferência de mercadorias, quando houver decisão definitiva de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, ou por Seção ou Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. 2. Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em Estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercância. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020.

ACÓRDÃO N.7516 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16882 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042016510003467-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher antecipação especial de ICMS relativo à operação de entrada de mercadoria em território paraense, para fins de comercialização, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades estabelecidas em lei, independentemente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020.

ACÓRDÃO N.7515 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14066 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001776-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA O CASO. 1. Correta a decisão do juízo singular em que, após resultado de diligência fiscal, reduziu o valor do crédito tributário, por restar comprovado que o sujeito passivo é optante do regime do Simples Nacional, e nessa condição deve ser aplicada a alíquota específica para o caso. 2. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso III, alínea

“r”, da Lei n. 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020.

ACÓRDÃO N.7514 - 2ª CPJ. RECURSO N. 14064 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001777-2). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. ALÍQUOTA ESPECÍFICA PARA O CASO. 1. Correta a decisão do juízo singular em que, após resultado de diligência fiscal, reduziu o valor do crédito tributário, por restar comprovado que o sujeito passivo é optante do regime do Simples Nacional, e nessa condição deve ser aplicada a alíquota específica para o caso. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020.

ACÓRDÃO N.7513 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15574 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042015510008745-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. RELATÓRIO EXPECTATIVA DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. 1. A prova é elemento imprescindível para a constituição do crédito tributário. 2. A ausência da devida dilação probatória atenta contra a própria materialidade da infração e repercute na existência do AINF. 3. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da infração, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 4. Recurso conhecido e improvido para reconhecer a improcedência do AINF. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Vitor de Lima Fonseca e Luzia do Socorro Nogueira Barros, pela nulidade do AINF.

ACÓRDÃO N.7512 - 2ª CPJ. RECURSO N. 15592 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510004681-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020.

ACÓRDÃO N.7511 - 2ª cpj. RECURSO N. 15572 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032015510009916-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. DECADÊNCIA. OPERAÇÕES DE SAÍDA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se decretar a nulidade da decisão singular quando esta enfrentou os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar sua conclusão. 2. Quando não houver recolhimento antecipado do tributo devido ao Estado do Pará, não se aplicam as disposições do artigo 150, § 4º, do CTN, devendo ser observada a regra de decadência do art. 173, I, do CTN. Prejudicial de mérito - decadência - rejeitada por unanimidade. 3. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada no caso in concreto. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente às operações de saídas de produtos/mercadorias, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/08/2020.

ACÓRDÃO N.7506 - 2ª cpj. RECURSO N. 15570 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032015510009916-9). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL COM O VENCIMENTO E NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. RESTABELECIMENTO DE VALORES NÃO ABARCADOS PELA DECADÊNCIA. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, ocorre a decadência com o transcorrer de 5 anos contados do exercício seguinte a que se poderia lançar o tributo. 2. Em se tratando de ICMS, para que o Fisco possa exercer o dever de lançar de ofício, necessário se faz que o débito esteja vencido, sendo este o referencial para contagem do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN. 3. Devem ser restabelecidos valores não alcançados pelo instituto da decadência. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo improvido do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 25/08/2020.

ACÓRDÃO N.7499 - 2ª cpj. RECURSO N. 9788 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000164-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. INOCORRÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que exclui da autuação valores que têm como objeto fatos geradores relativos a períodos abrangidos pela decadência nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, que não estavam sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquotas e que foram comprovadamente recolhidos pelo sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/08/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 18/08/2020.

Protocolo: 579716